



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/RJ nº 01/2020

Estabelece diretrizes para a atuação das Promotorias Eleitorais para fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas por gestores públicos voltadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial,

Considerando que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/RJ) dirigir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as atividades do setor eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93) e expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

Considerando que configura conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sendo proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução desde pelo menos 2019 (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

Considerando que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

Considerando que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

Considerando competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

Considerando que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), de acordo com autorização concedida através do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o disposto no Decreto n.º 46.973 de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando que o Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, prorrogou as medidas, anteriormente adotadas, e estabeleceu novas medidas temporárias de enfrentamento do novo coronavírus, reconhecendo a necessidade e manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei nº 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em sessão realizada no dia 19 de março de 2020, confirmou a data de 4 de abril de 2020 como prazo limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do ano corrente, por se tratar de prazo previsto em legislação federal (Lei nº 9.504/1997), não tendo a Justiça Eleitoral competência para alterá-lo;

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, diretrizes para a atuação coordenada e uniforme das Promotorias Eleitorais no acompanhamento das medidas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública por parte dos gestores públicos para evitar o seu desvirtuamento e garantir atendimento à população;

RESOLVE:

Expedir a presente **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**, nos termos adiante delineados:

1 – FUNDAMENTOS

1.1 – DOS ATOS DE GESTORES PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E DIREITOS

Conforme disposto na Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e no Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020, foi declarada situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e em âmbito estadual, respectivamente, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, embora em ano eleitoral, há possibilidade de excepcionar a vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, em razão de situação de emergência ou calamidade pública (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10. da Lei 9.504/97).

Diante do quadro de vulnerabilidade evidente em toda sociedade brasileira, seja de natureza social, epidemiológica e econômica, e considerando a já anunciada distribuição de cestas básicas, auxílios financeiros e demais bens e incentivos doados pelas Prefeituras municipais no Estado do Rio de Janeiro, a ser realizada em ano de eleição, torna-se imprescindível ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução dessas medidas, a fim de evitar o indevido proveito eleitoral e favorecimentos políticos.

Desse modo, buscando zelar pela lisura de medidas eventualmente adotadas pelos gestores municipais, para fazer frente à situação de emergência em saúde pública de importância internacional, nacional e estadual, declarada em 2020, é conveniente que o Ministério Público Eleitoral adote medidas para impedir que os atos administrativos venham a ocasionar o desequilíbrio na isonomia entre os candidatos às Eleições municipais de 2020.

1.2- DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei nº 13.979/2020 para acrescentar hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus, e ainda estabeleceu, *in verbis*:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido."

Diante do quadro emergencial já presente no Estado do Rio de Janeiro, faz-se necessária a fiscalização e o acompanhamento das licitações dispensadas pelos Municípios para aquisição de bens e serviços, especialmente daquelas realizadas com base na Medida Provisória nº 926/2020, bem como a prevenção da utilização desses serviços para promoção pessoal de candidatos no pleito municipal, o que, em ano eleitoral e com agravante do momento de vulnerabilidades sanitárias e sociais, pode configurar conduta vedada a agentes públicos e ainda os crimes previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 89) e no Código Eleitoral (art. 299 e art. 334).

Ante o exposto, a PRE/RJ **orienta** os Promotores Eleitorais:

i) a expedirem Recomendações aos agentes decisórios municipais (prefeitos, secretários, servidores públicos) que tratem das seguintes questões:

- a distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, é vedada, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições

(calamidade, emergência e continuidade de programa social);

-a distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (Covid-19), deve ser feita com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade; devendo ser remetida à Promotoria Eleitoral informação quanto aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

- a necessidade de verificar se os programas sociais em continuidade no ano de 2020 foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), e se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019. Neste caso, não se permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

- a necessidade de suspensão do repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

- a proibição da continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo de forma dissimulada, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

- a proibição do uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientação aos servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido;

- a vedação a qualquer uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios; sob pena de incorrer, o agente público ou não, em multa pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs

(R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e na cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

- a recomendação aos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais que não deem prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, diante da vedação da Lei nº 9.504/1997.

- deve ser comunicada ao Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição no Município, com a antecedência que for possível, mas com limite de cinco dias após a execução, a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios; inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando: nome do programa; data de criação; instrumento normativo de criação; público-alvo do programa; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação; rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020; os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando: nome e endereço da entidade; nome do programa; data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; público-alvo do programa; número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

ii) a acompanharem no sítio oficial do município, com a menor periodicidade possível, as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nas modificações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, que alterou o texto da Lei nº 13.979/2020.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Encaminhe-se, por meio

eletrônico, a presente à Coordenação do Centro de Apoio à Promotorias Eleitorais (CAO-Eleitoral), para divulgação entre os(as) Promotores(as) Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se no DMPF-e.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

SILVANA BATINI

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL